



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

PROCESSO: 02897/2014^e – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
INTERESSADO (A): Érica Tereza Etgeton - CPF nº 256.138.632-53
RESPONSÁVEL: Walter Silvano Gonçalves Oliveira - CPF 303.583.376-15
Ex-Presidente do IPERON
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 18 a 22.04.2022.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. TESE FIXADA. TEMA 445 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS. REGISTRO TACITO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Segundo o Tema de Repercussão Geral n. 445, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os tribunais de contas possuem o prazo de cinco anos para julgar a legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

RELATÓRIO

Versam os autos acerca da legalidade, para fins de registro, do ato¹ concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, concedida à senhora Érica Tereza Etgeton, portadora do CPF nº 256.138.632-53, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, nível médio, referência padrão 19, matrícula 0021792, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento nos termos do art. 3º e incisos da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008.

2. A manifestação empreendida pelo Corpo Instrutivo (ID1126003) sugeriu o registro do ato concessório, sem análise do mérito, haja vista ter transcorrido mais de 05 (cinco) anos de seu conhecimento por esta Corte de Contas, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE636.553), e, desta feita, o Ato Concessório nº 035/IPERON/TJ-RO, de 15.10.2013, ser registrado nos termos do art. 56, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

3. O Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº 0269/2021-GPETV (ID1133714), que, inobstante o entendimento firmado no Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, qual seja, que os processos de atos de pessoal em tramitação, cuja data do ato concessório for superior a 10 (dez) anos, devam ser registrados, sem exame do mérito, deve prevalecer o atual entendimento da Corte Suprema, ou seja, os Tribunais de Contas têm o prazo de 5 (cinco) anos para julgar a legalidade de concessão de aposentadorias.

¹Ato Concessório de Aposentadoria nº 035/IPERON/TJ-RO, de 15.10.2013 (ID87436- fl. 229 e 233), publicado no DOE nº 2367, de 23.12.2013 (ID87436, fl.237).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

4. Por causa deste feito, o *parquet* de Contas convergiu com o entendimento da Unidade Técnica e opinou que seja julgado o processo, sem análise do mérito. Deferindo o registro do Ato Concessório *in casu*.

5. É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

6. O processo em análise cuida da apreciação de legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, fundado em regra de transição, qual seja, art. 3º da Emenda Constitucional 47/05 e Lei Complementar nº 432/2008, com proventos integrais e paritários, da servidora Érica Tereza Etgeton, pertencente ao quadro efetivo de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

7. Registre-se, que, a aposentadoria em apreço foi concedida por meio do Ato concessório n.035/IPERON/TJ-RO de 15.10.2013, publicado no DOE nº 2367 de 23.12.2013 (fl. 237- ID87436), ou seja, há mais de 07 (sete) anos. Nesse sentido, observa-se que em se tratando da análise de atos onde já perpassado grande lapso temporal para apreciação de sua legalidade, tais fatos vêm ocasionando o reconhecimento da incidência do princípio constitucional da Segurança Jurídica, como fundamento para pugnar pela manutenção e registro de tais atos.

8. A este despeito, a fim de resguardar a segurança jurídica e boa-fé, esta relatoria já se manifestou nesse sentido, a saber:

Processo nº 00831/2020-TCERO – Acórdão AC1-TC 00429/20 (ID896704)

EXAME SUMÁRIO. CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS E PARITÁRIOS. ATO CONCEDIDO HÁ MAIS DE DEZ ANOS. SEM ANÁLISE DO MÉRITO. REGISTRADO JUNTO À CORTE DE CONTAS. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se do registro de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais calculados de acordo com a média aritmética simples de 80% das maiores remunerações atualizada nos mesmos índices do RGPS.

2. O ato de aposentadoria fora concedido ao servidor há mais de dez anos, o que gerou situações fáticas que mereceram ser preservadas, em nome da segurança jurídica e da boa-fé, motivo pelo qual os autos foram julgados sem resolução e mérito.

3. Ato registrado.

4. Arquivamento. [...]

I - registrar, sem análise de mérito, nos termos do artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais e paritários, ao senhor Hideraldo Schwan Monteiro, CPF sob o nº 924.434.787-34, Técnico Administrativo-Educacional N2, referência 07, matrícula 300018202, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, concretizado pelo Decreto de 12 de março de 2008, publicado no DOE nº 0987, de 30.4.2008, posteriormente convertida no Ato de Aposentadoria n. 138/IPERON/GOV/RO, que fora retificada pelo Ato de Aposentadoria de 8.12.2016, com publicação no DOE 240, de 26.12.2016, nos termos do art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, c/c artigo 43 da Lei Complementar 228/2000;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

9. Conforme análise técnica (ID1126003), bem como pelo *parquet* de Contas (ID1133714), a servidora preencheu os pressupostos exigíveis para a clientela desta regra de transição.

10. No entanto, a apreciação da matéria não foi possível, uma vez que equivocadamente os autos foram arquivados e transcorreu o prazo de cinco anos desde a chegada do processo neste Tribunal, conforme se depreende de despacho exarado pela Presidência desta Corte (Processo nº 2113/14-TCE-RO ID1122095).

11. Pois bem. No que diz respeito ao mencionado prazo decadencial, e, em observância aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, e necessidade da estabilização das relações jurídicas, o plenário do Supremo Tribunal Federal fixou o prazo de 5 (cinco) anos para que os Tribunais de Contas analisem os atos de concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, após o qual, considerar-se-ão definitivamente registrados.

12. O assunto foi apreciado por meio do tema 445 de repercussão geral, em 19.02.20, contido no julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.553/RS, e estabeleceu o termo inicial a chegada do processo no tribunal.

13. A União opôs embargos de declaração para entender melhor os efeitos resultantes do tema fixado, oportunidade na qual o Relator, Ministro Gilmar Mendes, que, assim se pronunciou:

Na presente ação, a decisão tomada por esta Corte teve justamente como fundamento os princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, de modo a afastar a ocorrência de eventuais abusos na demora do exercício da competência constitucional definida no art. 71, III, CF. Ou seja, a aplicação imediata do julgado, com efeitos *ex tunc*, apresenta-se mais coerente com a necessidade de preservação do interesse social e da ordem segurança jurídica.

(...)

14. Portanto, é certo que o entendimento naquele momento firmado recai sobre as matérias já autuadas, uma vez que a tese possui efeitos retroativos (*ex tunc*).

15. Fundamental expor que o Relator fez questão de mencionar em seu voto que se trata de um prazo decadencial, não passível de suspensão ou interrupções:

Trata-se de prazo ininterrupto, *tout court*², que, uma vez atingido, faz com que o ato seja considerado tacitamente apreciado, isto é, tacitamente registrado. Não há de se falar, por consequência, na aplicação de eventuais exceções previstas justamente na Lei 9.784/1999, cuja incidência foi afastada no julgamento do mérito.

16. No caso em apreço, a matéria não tem maiores digressões, pois ainda que não fosse abarcada pela atual jurisprudência, a servidora teria a sua concessão considerada legal, eis que cumpridos os pressupostos necessários e a fundamentação de seu ato está correta, desde a origem.

17. Poder-se-ia, ainda, comparar este caso com aquele tratado no Processo n. 3142/09-TCE-RO, que lavrou o Acórdão AC1-TC 00715/21 (ID1127922), resultante da apreciação, foi registrada **com análise de mérito** aposentadoria por idade e tempo de contribuição concedida há mais de dez anos, bem como autuada nesta Corte de Contas em 2009.

² O mesmo que “sem mais nada”, “simplesmente”, “só isto”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

18. Naquela oportunidade, ao convergir com o Parecer n. 232/2021-GPEPSO³ (ID1120217), estabeleceu-se que dada a presença de elementos suficientes para o registro do ato, revelava-se prudente a análise do mérito, em observância ao princípio da segurança jurídica.

19. Tal pensamento, atualmente, não deve prosperar. É que dada uma interpretação restritiva ao caso, posto que assim se exige nas interpretações das repercussões gerais, bem como após análise dos termos do RE 63.553/RS, o registro tácito já confere amplamente a segurança necessária ao interessado do benefício previdenciário.

20. Em seu voto vogal, o Ministro Edson Fachin subscreveu o jurista Almiro do Couto e Silva acerca da amplitude do princípio da segurança jurídica, do qual é elemento, ou subprincípio, o princípio da confiança, veja-se:

“A esses dois últimos elementos ou princípios legalidade da Administração Pública e proteção da confiança ou da boa-fé dos administrados ligam-se, respectivamente, a presunção ou aparência de legalidade que têm os atos administrativos e a necessidade de que sejam os particulares defendidos, em determinadas circunstâncias, contra a fria e mecânica aplicação da lei, com o consequente anulamento de providências do Poder Público que geraram benefícios e vantagens, há muito incorporados ao patrimônio dos administrados.”

21. Nota-se que muito embora ocorrida a mudança de fundamento utilizado, não há falar em prejuízo ao interesse público ante o julgamento do Processo n. 3142/09, realizado com análise meritória.

22. É certo que o tema de repercussão geral afetou tribunais de contas de todos os estados, de modo a verberarem o entendimento firmado na Suprema Corte. O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo assim tem agido, a saber:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. CÂMARA MUNICIPAL. ATO DE APOSENTADORIA. NEGATIVA DE REGISTRO. SENTENÇA MANTIDA. NÃO CONFIGURADA OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS REJEITADOS. 3.3 Quanto à eventual ocorrência da “decadência”, citada pela Embargante, destaco que o Supremo Tribunal Federal, em decisão recente proferida no RE n° 636.553-RGS (r. decisão transitada em julgado em 05-03-21), confirmou seu entendimento no sentido de que o Ato de Aposentadoria configura ato administrativo complexo, aperfeiçoando-se somente com o registro perante os Tribunais de Contas, tendo, porém, fixado o prazo de 5 (cinco) anos, contados da chegada do respectivo processo aos correspondentes órgãos fiscalizadores, para o seu exame e julgamento, configurando-se o registro automático da concessão da inatividade após o decurso desse período.

(...)

No caso, o Ato de Aposentadoria datado de 27-12-13 foi protocolizado nesta Corte em 10-03-15, sendo julgado em 22- 11-18, ou seja, a menos de 5 (cinco) anos de sua chegada neste Tribunal de Contas.

(Processo n.º TC-015914.989.18-1. Sessão de 17/08/2021, relatoria: Substituto de Conselheiro Valdenir Antônio Polizeli).

³ “Dessa forma, compreendendo que a solução jurídica em comento (qual seja, a análise meritória) alinha-se de maneira mais assertiva aos princípios que tutelam o direito do beneficiário, divirjo da inteligência exarada pelo Corpo Instrutivo em derradeira análise técnica, por entender, *s.m.j*, não ser aplicável ao presente caso a Súmula n° 7 desta Corte de Contas pelo simples fato de que o processo já se encontra maduro e apto a ser apreciado em seu mérito, mormente porque, como se verá adiante, nenhum impacto negativo na esfera jurídica do beneficiário será experimentado com essa solução jurídica.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

23. O Tribunal de Contas do Estado da Bahia alterou o disposto em seu Regimento Interno (Resolução n. 18/92), a fim de autorizar o reconhecimento tácito, decorrente do Tema 445 do STF, por meio de decisões monocráticas⁴.

24. Caminha no Tribunal de Contas do Estado do Paraná o Prejulgado n. 324000/21, instaurado a partir do requerimento do Conselheiro Ivens Zschoerper, para fixar a aplicabilidade desse Tema no TCE-PR, bem como para tratar da contagem e fluência do prazo decadencial.

25. Vê-se, portanto, que a fixação da tese modificou substancialmente a forma de lidar e instruir a matéria disciplinada no inciso III do artigo 71 da Constituição Federal, razão pela qual merece cuidado e atenção na sua aplicação.

26. Não por menos o Procurador Ernesto Tavares Victória, ao tratar da discussão no Parecer n. 0269/2021-GPETV (ID1133714), exarado nestes autos, recomendou determinar dar ampla publicidade aos setores deste Tribunal onde tramitam processos de atos de pessoal acerca do prazo definido no artigo 6^o, do art. 29, da Lei Complementar 1.100/21⁶, a fim de prevenir sua observância.

27. Muito porque objetivando o atendimento pleno ao interesse público, foi incluído na Constituição Federal, por meio da Emenda Constitucional n. 19/98, o princípio da eficiência, que, segundo Maria Sylvia Zanella de Pietro (2008 apud CARVALHO, 2021, p. 77):

“O princípio da eficiência apresenta, na realidade, dois aspectos: pode ser considerado em relação ao modo de atuação do agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atribuições, para lograr os melhores resultados; e em relação ao modo de organizar, estruturar, disciplinar a Administração Pública, também com o mesmo objetivo de alcançar os melhores resultados na prestação do serviço público”.

29. Não é demais lembrar que no âmbito deste Tribunal, a Corregedoria-Geral já expediu recomendação, qual seja, Recomendação n. 11/2015, de 20 de novembro de 2015, que estabelece a necessidade de certificação do cumprimento das decisões por ocasião dos processos em que foram proferidas.

DISPOSITIVO

30. Pelas razões expendidas, convergindo com a manifestação do Corpo Técnico (ID1126003) e do Ministério Público de Contas (ID1133714), apresento a esta Colenda 1^a Câmara, a seguinte **PROPOSTA DE DECISÃO**:

I – Considerar registrado, tacitamente, o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, da servidora Érica Tereza Etgeton, portadora do CPF nº 256.138.632-53, que ocupava o cargo de Técnico Judiciário, nível médio, referência padrão 19, matrícula 0021792, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado pelo Ato Concessório nº 035/IPERON/TJ-RO, de 15.10.2013, publicado no DOE nº 2367, de 23.12.2013, com proventos integrais e paritários, nos termos do art. 3^o e incisos da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

⁴ https://www.tce.ba.gov.br/images/legislacao/resolucoes_normativas/resolucao_048_2021.pdf

⁵ Art. 29. § 6^o O Tribunal de Contas do Estado apreciará a legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar do recebimento do processo.

⁶ Dispõe sobre a Consolidação da Legislação Previdenciária referente ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia e revoga as LCs n. 228/00, 338/06, 432/08 e 524/09.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Recomendar à Secretaria de Processamento e Julgamento, SPJ, que observe, no que couber, a Recomendação da Corregedoria-Geral n. 11/2015, objetivando a correta instrução e processamento dos processos desta Corte de Contas;

IV - Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Sala das Sessões – 1ª Câmara, 18 de abril de 2022.

Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**
Relator